



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35313.003254/2006-34  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.557 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM GERAL  
**Recorrente** TECHBLAST LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 297/08/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RETENÇÃO DE ONZE POR CENTO. DESTAQUE NA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGATORIEDADE. EXCLUSÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A empresa cedente de mão-de-obra deixou de destacar os onze por cento do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, descumprindo, pois, a regra prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c § 4º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99.
2. Não existe qualquer possibilidade de exclusão da taxa SELIC, em face do comando inserto na Súmula CARF nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais*”.
3. Não paira qualquer dúvida de que no lançamento, a autoridade administrativa observou todas as formalidades legais para efetivá-lo, motivo pelo qual deve ser mantido nos seus exatos termos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35313.003254/2006-34  
Acórdão n.º **2803-001.557**

**S2-TE03**  
Fl. 160

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme dispõe o art. 31, parágrafo 1º, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.98, combinado com o art. 219, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de outubro de 2006 e emendada nos seguintes termos:

*DEIXAR A EMPRESA CEDENTE DE MÃO-DE-OBRA DE DESTACAR ONZE POR CENTO DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.*

*Constitui infração deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o art. 31, § 1º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, c/c o art. 219, § 4º do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).*

### *AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Cuida a hipótese de procedimento administrativo fiscal oriundo de 17 (dezessete) lançamentos previdenciários, manejados por NFLD ou Auto de Infração, em função de supostas irregularidades que, segundo a fiscalização, foram verificadas na escrita fiscal/contábil da contribuinte, ora Recorrente.

- Dentre os lançamentos, foi lavrado o AI no 37.008.305-9, sob a alegação de que a Recorrente deixou de reter onze por cento do valor bruto da Nota Fiscal de Serviços e Recolher a importância devida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, sendo então, aplicada multa no valor de R\$1.156,83 (mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos).

- No prazo legal, a Recorrente apresentou sua Impugnação, suscitando a nulidade e improcedência do Auto de Infração, sobretudo porque não foi observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a Recorrente teve somente o prazo de

15 dias para apresentar todas as defesas administrativas inerentes aos 17 (dezesete) lançamentos.

- O entendimento adotado pela Delegacia de Receita Previdenciária em Niterói não merece prosperar, pois os lançamentos que embasaram, inclusive, a lavratura do presente Auto de Infração, decorrem do Arbitramento, o que viola o princípio da Verdade Material, vigente no processo administrativo fiscal.

- O presente Auto de Infração encontra-se intimamente ligado as NFLD's lavradas pela fiscalização, de modo que, uma vez reconhecida a improcedência da NFLD, será improcedente a presente autuação, como será demonstrado.

- A plenitude da defesa consiste em assegurar tanto a oportunidade de defender-se como também demonstrar a veracidade de seus argumentos e de possibilidade de reexame das decisões. Não foi o que restou observado no presente processo administrativo fiscal.

- O dito lançamento não deve prevalecer, visto que carece dos elementos probatórios essenciais e encontra-se baseado em fatos que não correspondem ao verificado no curso do procedimento administrativo de fiscalização.

- A fiscalização, aplicou penalidade à Recorrente, com base em lançamento realizado com base em arbitramento.

- Não houve comprovação da existência dos débitos. Logo o presente Auto de Infração, intimamente ligado ao lançamento previdenciário realizado através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD é completamente improcedente.

- A fiscalização deixou de analisar inúmeros documentos que não foram aproveitados em função do prazo exíguo estabelecido no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD's.

- Os TIAD's, que, segundo a fiscalização, não foram cumpridos, são irregulares, uma vez que não definiram prazo suficiente para o levantamento da documentação necessária.

- A fiscalização não comprova materialmente o fato objeto da penalidade, vale dizer, não há nos autos do processo prova de que a Recorrente deixou realizar a retenção de onze por cento e recolher a importância aos cofres do INSS, mas apenas uma imputação de penalidade em função do lançamento por arbitramento.

- Aplica-se ao caso o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, tendo em vista que o processo administrativo fiscal busca a obtenção dos fatos verdadeiros, não só aquela verdade acareada aos autos, eminentemente formal, mas sim, aquela encontrada no mundo fenomênico.

- Evidencia-se a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em função da inobservância do princípio da verdade material, vigente no processo administrativo.

- Não obstante acreditar plenamente no total equívoco da presente exigência tributária contra si imputada, a Recorrente considera válido apresentar um último argumento, inerente à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal/previdenciária.

- *Ex positis*, a Recorrente requer aos E. Conselheiros que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser conhecido e provido, para anular o Acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões, determinando a notificação da Recorrente para apresentar os documentos inerentes ao seu direito de defesa de forma superveniente, nos termos preceituados pelo artigo 9º §2º da MPS 520/2004;

- Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja reformado o *decisum*, (1) para julgar improcedente o Auto de Infração, em razão dos vícios apontados no presente recurso e (2) para determinar a exclusão da taxa SELIC em sua eventual aplicação, uma vez que não se configura aplicável para atualização de créditos tributários.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

A obrigação acessória, por seu turno, decorre da legislação tributária e tem por objetivo as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Seguindo exatamente as determinações do dispositivo legal anteriormente citado, a autoridade administrativa incumbida do lançamento, realizou seu trabalho e, corretamente, aplicou a penalidade no contribuinte, tendo em vista o efetivo descumprimento da legislação, ou seja, a empresa cedente de mão-de-obra deixou de destacar os onze por cento do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de Prestação de Serviços, descumprindo, pois, a regra prevista no § 1º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 c/c § 4º do art. 219 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto nº 3.048/99.

O fato de a legislação à época estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para o contribuinte apresentar defesa administrativa, não significa malferimento aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Com efeito, apesar de ter havido 17 (dezessete) lançamentos, o contribuinte, mesmo inconformado com o prazo, apresentou regularmente as impugnações.

Portanto, não há que se falar em descumprimento de quaisquer princípios constitucionais.

De outra parte, não existe qualquer possibilidade de exclusão da taxa SELIC, em face do comando inserto na Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”*.

Em face das evidências, não paira qualquer dúvida de que no lançamento, a autoridade administrativa observou todas as formalidades legais para efetivá-lo, motivo pelo qual deve ser mantido nos seus exatos termos.

## CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 35313.003254/2006-34  
Acórdão n.º **2803-001.557**

**S2-TE03**  
Fl. 165

---

É como voto.

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA